



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0010095-55.2022.5.18.0111**

Relator: ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/07/2022

Valor da causa: R\$ 22.342,87

Partes:

RECORRENTE: VILMAR SILVA SOUSA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO BEZERRA COSTA

RECORRIDO: PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: IGOR BILLALBA CARVALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROPS - 0010095-55.2022.5.18.0111

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : PREMIUM FOODS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : IGOR BILLALBA CARVALHO

RECORRIDO : VILMAR SILVA SOUSA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BEZERRA COSTA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE JATAÍ -GO

JUÍZA : MARIANA PATRICIA GLASGOW

EMENTA

"EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Deferida a recuperação judicial do devedor, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à individualização e à quantificação do crédito, após o que deverá ser expedida certidão para habilitação do montante no Juízo Universal." (RORSum 0010492-85.2020.5.18.0111, de relatoria do Juiz Convocado César Silveira, julgado em 25.06.2021).

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, consoante disposto no art. 852-I, da CLT.



VOTO**ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.

MÉRITO

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT.

A Reclamada não se conforma com a r. sentença pela qual a MM. Juíza de primeiro grau a condenou ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

Assevera que "há controvérsia sobre as verbas rescisórias, o que afasta a percepção de referida multa."

Sustenta que "conforme podemos vislumbrar da peça defensiva, a recorrente impugnou todos os pedidos lançados pelo recorrido, inclusive no que tange às verbas rescisórias, o que demonstra a controvérsia em relação aos pedidos, de forma que inaplicável referida multa."

Sem razão.



A teor do artigo 467 da CLT, em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento.

No caso, a própria Reclamada, em sua defesa, declarou que "jamais se negou a pagar as verbas relacionadas ao acerto rescisório do reclamante, mas sim, viu-se impossibilitada de realizar a imediata quitação dos valores descritos no TRCT diante do agravamento da crise financeira pelos efeitos da pandemia de COVID-19, sendo que este será regularmente cumprido assim que possível."

Dessa forma, tendo em vista a confissão da própria Reclamada no sentido de que não realizou o adimplemento integral das verbas rescisórias, o Autor faz jus ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

Nego provimento.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Reclamada não se conforma com a r. sentença pela qual a MM. Juíza de primeiro grau declarou que as verbas objeto de condenação nesta ação trabalhista não serão habilitadas perante o Juízo da Recuperação Judicial.

Assevera que "encontra-se amparada pelos efeitos da Recuperação Judicial, inclusive tendo direito a realização dos pagamentos de créditos trabalhistas nos termos do Plano de Recuperação."

Sustenta que "é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que os créditos oriundos de demandas trabalhistas devem ser endereçados ao Juízo da Recuperação Judicial, único responsável pelo pagamento dos créditos."



Com razão.

A MM. Juíza de primeiro indeferiu o pedido de habilitação do crédito perante o juízo da recuperação judicial, nos seguintes termos:

"A parte-ré está em recuperação judicial. Logo, nos termos do art. 899, § 10º, da CLT, a parte-demandada está isenta do recolhimento do depósito recursal. Atente-se.

Entretanto, tendo em vista que os créditos ora deferidos não

eram existentes na data do pedido da recuperação judicial, considerando o período da prestação de serviços a que referentes, com amparo no art. 49, "caput", da Lei 11.101 /05, as verbas objeto de condenação nesta ação trabalhista não serão habilitadas perante o Juízo da Recuperação Judicial. Indefiro o requerimento da parte-ré." (fls. 388).

Pois bem.

A matéria em questão já foi analisada por esta Egrégia Turma Julgadora, e assim, por pertinente e elucidativo, trago à colação trechos dos fundamentos lançados nos autos do RORSum - 0010561-20.2020.5.18.0111, da Relatoria do Exmo. Juiz Convocado César da Silveira, ao analisar caso semelhante ao ora apreciado, no qual a Reclamada também figura no polo passivo da ação e de cujo julgamento participei, ressaltando meu entendimento em sentido diverso, e, os quais peço vênha para adotar como razões de decidir, "in verbis":

"A atual jurisprudência predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, independentemente do momento de constituição do crédito, após deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à definição do direito e à consequente apuração do crédito (fase de conhecimento), cabendo ao juízo universal da recuperação judicial a realização dos atos de execução do patrimônio da empresa em recuperação, a fim de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade



do plano de recuperação judicial. Inclusive, para o C. STJ, é também do juízo universal a competência para processar a execução das empresas em recuperação judicial, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias a que alude o § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005.

No mesmo rumo, o Colendo TST tem sinalizado que, uma vez deferida a recuperação judicial, a competência desta Especializada limita-se à individualização e quantificação do crédito trabalhista, que deverá ser habilitado perante o juízo falimentar.

Ilustrativamente, transcrevo os seguintes precedentes:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015 /2014. UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. 1. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 896, § 1º-A, da CLT. 2. Segundo o entendimento desta Corte, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações trabalhistas ajuizadas contra massa falida e contra empresa em recuperação judicial, até a apuração final do quantum debeatur. 3. É que sendo deferido o pedido de recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho cessa com a apuração do crédito trabalhista, de forma que qualquer ato executório passa a ser de competência do Juízo de Falência. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento' (TST - AIRR: 27902220115020088,. Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 17/08/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2016). (grifo nosso).

'RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor de empresa em fase de recuperação judicial, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar . A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e



de Falência (Lei n.º 11.101 /2005), ao apreciar e julgar as Reclamatórias Trabalhistas movidas em desfavor da empresa em processo de recuperação judicial, vai até a quantificação do crédito do

Obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores. O referido entendimento igualmente se aplica à execução das dívidas fiscais da empresa em recuperação judicial. Dessarte, a determinação de habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial não ofende, assim, a literalidade dos arts. 5.º e 29 da Lei n.º 6.830 /80, 187 do CTN e 76 da Lei n.º 11.101 /2005. Precedentes da Corte. Recurso de Revista não conhecido.' (RR-91-79.2010.5.15.0137, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 6 /3/2015). (grifo nosso)

Ainda, o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao analisar o leading case RE 583955 / RJ (tema 90) fixou, em sede de repercussão geral, tese no sentido de que 'Compete ao juízo

comum falimentar processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial' .

Nesse contexto, o Eg. Tribunal Pleno deste Regional, quando do julgamento do MS-0010795-49.20176.54.18.0000, à unanimidade, concedeu a segurança para determinar a imediata suspensão da execução e a desconstituição dos atos executórios e de restrição praticados nesta Especializada em desfavor de empresa em recuperação judicial, 'in verbis':

'MANDADO DE SEGURANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO CONSTITUÍDO POSTERIORMENTE À CONCESSÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Mesmo os créditos trabalhistas constituídos posteriormente ao pedido ou deferimento da recuperação judicial devem ser habilitados no juízo universal da falência, pois a competência da Justiça do Trabalho se exaure com a individualização e quantificação do crédito. Entendimento em consonância com a tese jurídica de repercussão geral do STF fixada para o tema 90. Precedentes do STJ e do TST" (MS-0010795-49.20176.54.18.0000, de relatoria do Juiz Convocado César Silveira, julgado em 28/11/2017).



No caso vertente, é incontroverso que a reclamada encontra-se em recuperação judicial, processada nos autos do processo 0014344-92.2009.8.26.0576 no TJ-SP.

Observo, ainda, que, após consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifiquei que o referido processo ainda não transitou em julgado, estando pendente o julgamento de apelação em face da decisão que decretou o encerramento da recuperação judicial do Grupo Arantes.

Nesse contexto, alinhado ao entendimento jurisprudencial acima transcrito, reformo a r. sentença, para determinar a expedição de certidão de crédito para habilitação junto ao juízo no qual tramita a recuperação judicial da executada."

Dou provimento ao recurso para acolher o pedido formulado pela Reclamada e de expedição de certidão de crédito para ser habilitado no juízo universal da recuperação judicial.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela Reclamada e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação expendida.

É o meu voto.

ACÓRDÃO



ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores SILENE APARECIDA COELHO (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e o Excelentíssimo Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA (em substituição no Tribunal, conforme Resolução Administrativa nº 138/2019). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Chefe do Núcleo de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 22 de julho de 2022.

ELVECIO MOURA DOS SANTOS
Relator

